



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dissídio Coletivo **1012674-74.2024.5.02.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/07/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: ANTONIO ROSELLA

ADVOGADO: RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

SUSCITADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP

ADVOGADO: CAROLINE MELLONI MORAES DO NASCIMENTO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO (987)

PROCESSO nº 1012674-74.2024.5.02.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO EST SP

RELATOR: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CLÁUSULAS IDÊNTICAS DECIDIDAS EM DISSÍDIO DE VIGÊNCIA ANUAL ANTERIOR. MANTIDAS AS CLÁUSULAS NA FORMA DA DECISÃO UNÂNIME DA CORTE REGIONAL NO DISSÍDIO ANTERIOR.

I. CASO EM EXAME

Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada - Infraestrutura e Afins do Estado de São Paulo em face do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, visando à apreciação judicial e fixação de cláusulas normativas relativas a: (i) estabilidade dos empregados em vias de aposentadoria; (ii) garantia estabilitária no retorno de férias; (iii) abono por aposentadoria; (iv) adicional de horas extras; e (v) contribuição retributiva. As cláusulas apresentadas foram objeto de impugnação pela Suscitada sob alegação de extrapolação dos limites legais e constitucionais, além de onerosidade excessiva para a categoria profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão no presente dissídio coletivo:

- (i) definir se a estabilidade dos empregados em vias de aposentadoria pode ser estipulada nos termos pretendidos pelas partes;
- (ii) estabelecer a validade da garantia estabilitária no retorno de férias;
- (iii) avaliar a concessão de abono por aposentadoria para empregados com vínculo prolongado;
- (iv) determinar a incidência e o percentual do adicional de horas extras;



(v) fixar os parâmetros da contribuição retributiva em favor do sindicato dos trabalhadores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tribunal reconhece que a Convenção Coletiva de Trabalho depositada prevê cláusulas que buscam equilíbrio entre os interesses das categorias econômica e profissional, cabendo ao Poder Normativo a análise da razoabilidade das condições propostas, ora controvertidas.

Idênticas cláusulas foram julgadas pela Corte Regional, nos autos de Dissídio Coletivo cuja vigência trata do período anual imediatamente anterior, que indeferiu a pretensão exposta em Pauta de Reivindicações, mantendo as condições pré-existentis historicamente entabuladas pelas partes.

Quanto à contribuição retributiva, esta deve observar os limites fixados em assembleia geral da categoria, com possibilidade de oposição individual pelo trabalhador, respeitando o entendimento vigente no âmbito do TST sobre a matéria após fixada Tese no Tema 935 pelo STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido julgado parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

Mantidas as cláusulas anteriormente fixadas para a categoria, em razão do princípio da vedação do retrocesso social, bem como pela valoração histórica dos direitos conquistados, cuja amplitude de benefícios deve ser objeto de autocomposição.

A contribuição retributiva descontada em folha, com possibilidade de oposição pelo trabalhador, deve seguir os parâmetros aprovados em assembleia geral da categoria e decisões do TST sobre o tema, com escopo no Tema 935 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 8º, IV; CLT, arts. 7º, XVI, e 611-A; Lei nº 8.213/91, art. 52.

Jurisprudência relevante citada: , STF, Tema 935, TST, PN 36, SDC; TST, IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000.

RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, instaurado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face SINICESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **Suscitado**.



Sustenta o suscitante na petição inicial, em síntese, que o Suscitado se negou às tratativas prévias, e conforme despachado pela Vice Presidência Judicial no ID 60e4ebd, que adoto como relatório, verbis, "1. Alega o requerente que a data-base da categoria é em 1º de maio; que, após aprovação dos trabalhadores em Assembleia, a Pauta de Reivindicações para negociação da renovação das cláusulas normativas para o período de 1º/05/2024 a 30/04/2025 foi enviada ao suscitado; que, para as datas-bases anteriores (2021 e 2022), há dissídios coletivos instaurados e já julgados e, para o ano de 2023, o Dissídio Coletivo encontra-se aguardando julgamento (Proc. 1000959-35.2024.5.02.0000); que, depois de ampla negociação com a apresentação de propostas e contrapropostas, as partes não chegaram a um acordo, sendo certo que o requerido não apresentou novas propostas, configurando-se a recusa na negociação. 1.1. Pleiteia, assim, a instauração da presente reclamação, convidando-se o Sindicato patronal requerido para participar de reunião de mediação, a qual, desde logo, requer seja designada. 1.2. Juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Procuração à fl. 05; Certidão Sindical à fl. 06; Estatuto Social às fls. 07/37; Termo de Posse da Diretoria às fls. 40/48 (mandato 2021/2026); Editais de Convocação às fls. 49, 50, 51 e 52 (Jornal Folha de SP, de 29/02/2024, de 02/03/2024, de 05/03/2024 e 15/03/2024); Ata da Assembleia Geral às fls. 53/75; Lista de Presença às fls. 76/222; Pauta de Reivindicações às fls. 223/264; Atas de Reunião de Negociação às fls. 265/266, 267/269, 270/272, 273/274; decisão proferida no DC 1002858-73.2021.5.02.0000 às fls. 280/406, e decisão proferida no DC 1004467-57.2022.5.02.0000 às fls. 407 /441."

Designada audiência, conforme ID 067b84c, restou consignado em Ata, verbis:

"....

Neste ato, as partes informam que celebraram Convenção Coletiva de Trabalho Parcial, que será depositada perante o MTE, e que deverão ser encaminhadas para julgamento aquelas cláusulas que não foram objeto de consenso, quais sejam:

I) estabilidade concedida aos empregados em vias de aposentadoria,

II) garantia estabilitária no retorno das férias,

III) abono por aposentadoria,

IV) adicional de horas extras, e

V) contribuição retributiva.



Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias ao sindicato suscitante, para aditar a petição inicial e juntar os documentos pertinentes, sendo concedido os 10 (dez) dias subsequentes ao suscitado, para apresentar defesa e juntar os documentos pertinentes, e, ainda, o prazo de 10 (dez) dias, para réplica.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, e, no retorno, proceda-se à distribuição e envio à Relatoria, para as providências a seu cargo.

Pela I. Representante do Ministério Público do Trabalho, foi dito que concorda com o encaminhamento ora adotado.

..."

O Suscitante aditou a petição inicial, conforme ID 2a63a55, discorrendo que as partes chegaram a um consenso parcial, depositando Convenção Coletiva de Trabalho no órgão competente, remanescendo litígio em relação a cinco cláusulas, sendo elas, a) cláusula relativa à estabilidade concedida aos empregados em vias de aposentadoria; b) Cláusula de garantia estabilitária no retorno das férias; c) Cláusula relativa ao abono por aposentadoria; d) Cláusula relativa ao adicional de horas extras; e) Cláusula relativa à contribuição retributiva. Defendeu o acolhimento da redação apresentada na Pauta de Reivindicações. Deu à causa o valor e R\$ 30.000,00.

O Suscitado apresentou contestação, ID a6ca6ae, impugnando cada uma das pretensões, discorrendo ultrapassar os limites legais e constitucionais, com a qual almejou a improcedência dos pedidos.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme ID 3f8e5de, opinando "*... pelo prosseguimento do julgamento, ressaltando a possibilidade de desconto da contribuição retributiva ou outra denominação que lhe faça as vezes, dos trabalhadores associados ou não ao Sindicato, desde que garantido o direito de oposição...*"

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO:



Consoante suso relatado, as partes chegaram a um consenso através da Autocomposição, depositando a Convenção Coletiva de Trabalho junto ao órgão competente, requerendo pronunciamento judicial acerca dos seguintes itens: a) cláusula relativa à estabilidade concedida aos empregados em vias de aposentadoria; b) Cláusula de garantia estabilitária no retorno das férias; c) Cláusula relativa ao abono por aposentadoria; d) Cláusula relativa ao adicional de horas extras; e) Cláusula relativa à contribuição retributiva.

A Suscitada ofereceu contestação, impugnando cada uma das 5 cláusulas em debate, sob fundamento que além dos limites legais e constitucionais; quanto mais, discorre encargo que não pode ser suportado pela categoria profissional.

Remanesce, assim, o julgamento das cláusulas a) cláusula relativa à estabilidade concedida aos empregados em vias de aposentadoria; b) Cláusula de garantia estabilitária no retorno das férias; c) Cláusula relativa ao abono por aposentadoria; d) Cláusula relativa ao adicional de horas extras; e) Cláusula relativa à contribuição retributiva.

No aspecto, observo que nos Autos do Processo SDC 1000959-35.2024.5.02.0000, as mesmas partes entabularam Convenção Coletiva de Trabalho e deixaram à apreciação judicial as cláusulas controvertidas de idêntico teor, para o período de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024, sendo data base primeiro de maio, cuja Seção Especializada decidiu, à unanimidade, o julgamento das referidas cláusulas, cuja redação coube ao Relator Desembargador Ricardo Nino Ballarini, cujo Acórdão fora publicado aos 22/09/2024.

Assim, e considerando a idêntica pretensão, bem como a matéria aqui tratada refere ao período 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, reproduzo o quanto lá decidido, fazendo as mesmas razões de decidir neste feito.

Restou, portanto, fixado o seguinte entendimento por esta SDC, verbis:

"(...)

ITEM A) ESTABILIDADE CONCEDIDA AOS EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

CLÁUSULA 73ª - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa garantirá o emprego e salário aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, desde que tenham 2 (dois) anos contínuos de trabalho na Empresa.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado em vias de aposentadoria não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o sindicato dos empregados procederá à homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fim do previsto no "caput" desta cláusula, o empregado deverá apresentar a Simulação da Contagem de tempo para se aposentar até a data da homologação das verbas rescisórias, expedida através do site oficial da Previdência Social juntamente com a documentação comprobatória a corroborar com as informações da Simulação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Somente para os efeitos do estabelecido no "caput" desta cláusula, levar-se-á também em consideração o tempo de serviço prestado pelo empregado em empresa do mesmo grupo econômico que o tenha cedido para prestar serviços na empresa atual, desde que seu contrato de trabalho tenha sido apenas suspenso.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados poderão usufruir somente uma vez deste tipo de garantia de emprego ou salário, valendo sua opção para aposentadoria com rendimento proporcional ou integral. O empregado somente terá garantia de emprego ou salário:

- a. nos 24 meses que antecedem o período mínimo para aposentadoria proporcional, ou*
- b. nos 24 meses que antecedem a aposentadoria integral, caso já não tenha havido opção formal pela aposentadoria proporcional, não havendo garantia de emprego ou salário entre esses dois períodos.*

INDEFIRO a cláusula, nos termos em que postulada. DEFIRO, no entanto, em conformidade com a norma preexistente, fixando-a com a redação original, conforme constou da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo anterior (Processo nº 1004467-57.2022.5.02.0000), que julgou a pauta de reivindicações 2022/2023 (ID. 998c52e). A cláusula fica assim redigida:

EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa garantirá o emprego e salário aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, desde que tenham 6 (seis) anos contínuos de trabalho na Empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa ou encerramento de atividade do empregador, desde que assistido pelo Sindicato Laboral em caso de acordo.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado em vias de aposentadoria não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o sindicato dos empregados procederá à homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fim do previsto no "caput" desta cláusula, o empregado deverá apresentar ao empregador, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da demissão, documento em que conste a contagem do tempo de serviço, atestado pelo INSS.

ITEM B) GARANTIA ESTABILITÁRIA NO RETORNO DAS FÉRIAS

CLÁUSULA 98ª - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana e nunca no período de dois dias que antecede feriado devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, sendo que no caso dos empregados que trabalham sob escala de revezamento, o início das férias se dará sempre após sua folga da semana.

Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As férias coletivas deverão ser comunicadas ao Sindicato Laboral nos termos da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será garantida uma estabilidade de 90 (noventa) dias após o retorno das férias, excluindo-se apenas o término de obra ou acordo devidamente assistido pelo Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando o empregado sair em gozo de férias, a empresa deverá pagar as férias e mais 1/3 (um terço) do abono.

PARÁGRAFO QUINTO: Nos termos da Súmula 261 do TST, o empregado que pedir demissão, tem direito às férias proporcionais.

PARÁGRAFO SEXTO: A Empresa poderá conceder férias ao empregado em período coincidente com a data de seu casamento, desde que comunique sua pretensão ao



Departamento de Recursos Humanos da EMPRESA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do casamento.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O período normal de férias é de 30 (trinta) dias, excluindo-se deste cômputo os dias de feriados.

PARÁGRAFO OITAVO: Nos termos da Convenção nº 132 da OIT, para a fixação das férias, a Empresa deverá consultar o trabalhador ou seus representantes, e levar em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de descanso e divertimento do trabalhador.

PARÁGRAFO NONO: Os trabalhadores dispensados por justa causa, terão direito às férias proporcionais, desde que tenham trabalhado por pelo menos 6 (seis) meses, nos termos da Convenção nº 132 da OIT.

PARÁGRAFO DÉCIMO: A Empresa poderá conceder e ajustar o período de férias de seus empregados em três períodos, um dos quais não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, observando-se a proteção aos menores de 18 anos e maiores de 50 anos.

INDEFIRO a cláusula, nos termos em que postulada. DEFIRO, no entanto, em conformidade com a norma preexistente, fixando-a com a redação original, conforme constou da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo anterior (Processo nº 1004467-57.2022.5.02.0000), que julgou a pauta de reivindicações 2022/2023(ID. 998c52e). A cláusula fica assim redigida:

FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência. Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As férias coletivas deverão ser comunicadas ao Sindicato Laboral nos termos da CLT.



PARÁGRAFO TERCEIRO: Será garantida uma estabilidade de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, excluindo-se apenas o término de obra ou acordo devidamente assistido pelo Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando o empregado sair em gozo de férias, a empresa deverá pagar as férias e mais 1/3 (um terço) do abono.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

ITEM C) ABONO POR APOSENTADORIA

CLÁUSULA 34ª - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar

definitivamente por motivo de aposentadoria será pago uma indenização equivalente a 02 (dois) salários nominais, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Este benefício será estendido aos empregados que se aposentam na empresa, independente do tempo de serviço e permanecem trabalhando atingindo 6 (seis) anos ou mais de serviço prestado.

INDEFIRO a cláusula, nos termos em que postulada. DEFIRO, no entanto, em conformidade com a norma preexistente, fixando-a com a redação original, conforme constou da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo anterior (Processo nº 1004467-57.2022.5.02.0000), que julgou a pauta de reivindicações 2022/2023(ID. 998c52e). A cláusula fica assim redigida:

ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será



pago um abono equivalente a 1 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.

ITEM D) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

CLÁUSULA 14ª - HORAS EXTRAS

Para as horas extraordinárias realizadas de segunda-feira a sábado a empresa pagará um adicional sobre o valor da hora normal e desde que não concedida a correspondente folga compensatória na mesma semana de:

a) 70% até o limite de 15 horas/mês;

b) 75%, para as horas extraordinárias realizadas entre a 16ª a 30ª hora /mês;

c) 80%, para as horas extras realizadas acima da 30ª hora/mês;

d) 90% para horas extras realizadas nos sábados.

Para as horas extras realizadas nos domingos e feriados, serão devidas as horas sobre a horas normal com adicional de

a) 100% para o limite de 8 horas/mês;

b) 120% para as horas extraordinárias realizadas entre a 9ª a 20ª hora /mês;

c) 150% (cento e cinquenta por cento), para as horas extraordinárias realizadas acima da 20ª hora/mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na prorrogação da jornada diária será também considerada como horas extraordinárias o intervalo destinado a lanche e refeição, sendo que as horas deverão ser integralmente pagas com acréscimo do respectivo adicional de hora extra, independente de o empregado(a) ter gozado de parte do intervalo.

INDEFIRO a cláusula, nos termos em que postulada. DEFIRO, no entanto, em conformidade com a norma preexistente, fixando-a com a redação original, conforme



constou da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo anterior (Processo nº 1004467-57.2022.5.02.0000), que julgou a pauta de reivindicações 2022/2023 (ID. 998c52e). A cláusula fica assim redigida:

HORAS EXTRAS

As empresas pagarão aos empregados um adicional de 70% (setenta por cento) calculado sobre o valor do salário-hora, para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado, e adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, desde que não concedida a correspondente folga compensatória.

ITEM E) CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS

CLÁUSULA 114ª - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS

Conforme deliberação da Assembleia Geral, a Contribuição Retributiva dos Trabalhadores será de 1% (um por cento) dos salários dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023 e 1% (um por cento) dos salários dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2024.

Será descontada em folha de pagamento, atingindo todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, observado o teto de incidência de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Os admitidos após a data-base sofrerão o mesmo desconto, desde que não conste em sua carteira profissional desconto anterior sob o mesmo título e para a categoria da construção pesada.

A contribuição será recolhida pela empresa, por meio de guia apropriada, até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento da contribuição retributiva deverá ser efetuado, até o seu vencimento, na rede bancária ou na sede do Sindicato Laboral. Após o vencimento, o recolhimento deverá ser efetuado somente na sede do Sindicato Laboral, acrescido da multa estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando houver rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado ou do empregador será descontado o valor de 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente, sendo que o valor do saldo remanescente deverá ser recolhido em boleto fornecido pela entidade sindical e de forma separada dos demais recolhimentos do mês, considerando-se como mês para efeito de recolhimento a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho.



PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que discordar do pagamento da importância referida nesta Cláusula, poderá apresentar oposição, individualmente, por escrito, de próprio punho, datada e devidamente assinada, juntamente com apresentação de cópia da CTPS, bem como das páginas de qualificação e identificação, no prazo de 10 dias a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: A referida manifestação de oposição poderá ser feita nas seguintes localidades e condições:

a. na sede da entidade sindical, quando o empregado trabalhar no respectivo Município, devendo ser apresentada individual e pessoalmente;

b. nas subseções da entidade sindical, quando o empregado trabalhar nos respectivos Municípios, devendo ser apresentada individual e pessoalmente;

c. mediante correspondência pessoal encaminhada individualmente com aviso de recebimento, quando no município da prestação dos serviços não houver subseção, devendo ser confeccionada de próprio punho, datada e devidamente assinada pelo empregado e ter anexada à mesma cópia da CTPS, constando o registro para comprovação de que pertence a categoria, que deverá ser encaminhada no endereço da sede da entidade sindical, observado o prazo fixado no parágrafo terceiro.

d. no caso de empregado transferido para localidade diversa do registro na CTPS, porém na mesma base territorial, além dos documentos exigidos para apresentação da oposição, deverá apresentar cópia da anotação da transferência em sua CTPS.

e. nos casos previstos nas letras "a" e "b" do parágrafo quarto, o empregado deverá observar o horário de atendimento do Sindicato para apresentação da oposição, a saber: das 09h:30 às 11h:30 e das 13h:30 às 16h:30.

PARÁGRAFO QUINTO: Somente serão validadas as cartas de oposição que estiverem com protocolo do Sindicato ou que o Sindicato tenha informado a empresa sobre sua validade.

INDEFIRO a cláusula, na forma em que postulada.

O Plenário do STF, ao analisar a temática, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.018.459 (Tema 935), reconheceu a repercussão geral da matéria, fixando a seguinte tese de aplicação obrigatória, após o julgamento dos embargos de declaração:



"É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".

Contudo, o exercício do direito de oposição deve observar que o vier a ser decidido no IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000, no TST.

DEFIRO, portanto, em conformidade com o decidido pelo STF, com a norma preexistente (sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo anterior -Processo nº 1004467-57.2022.5.02.0000-, que julgou a pauta de reivindicações 2022/2023 - ID. 998c52e), e com acréscimo do que o vier a ser decidido no IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000, no TST. A cláusula fica assim redigida:

CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS

O desconto da contribuição em favor do sindicato dos trabalhadores, fixado pela assembleia geral da categoria e devidamente registrado em ata, será efetuado diretamente em folha de pagamento dos empregados, associados ou não ao sindicato, conforme valores e datas fixadas pela assembleia da categoria, desde que não haja oposição do empregado manifestada por escrito, nos termos do que vier a ser decidido pelo TST no IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O desconto referente à Contribuição Retributiva dos Trabalhadores será descontado no quinto dia útil do segundo mês subsequente à publicação do v. acórdão, observado o teto de incidência de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os admitidos após a data-base sofrerão o mesmo desconto, desde que não conste em sua carteira profissional desconto anterior sob o mesmo título.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O recolhimento da contribuição retributiva deverá ser efetuado, até o seu vencimento, na rede bancária ou na sede do Sindicato Laboral. Após o vencimento, o recolhimento deverá ser efetuado somente na sede do Sindicato Laboral, acrescido da multa estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho.

1.3. Honorários advocatícios

Tratando-se de dissídios coletivos, a atuação do sindicato se dá na qualidade de representante de uma categoria e não como substituto processual, não havendo que se falar em condenação em honorários advocatícios.

1.4. Estabilidade provisória



Para todos os empregados abrangidos por esta decisão é atribuída à estabilidade do PN 36, SDC, deste Tribunal:

"Os empregados terão estabilidade provisória na pendência da Negociação Coletiva da data-base, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo".

A estabilidade de 90 dias começará a fluir a partir da data do julgamento desta demanda.

(...)"

Ficam, assim, redigidas as cinco cláusulas para o período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, sendo mantida a data base primeiro de maio:

A) EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa garantirá o emprego e salário aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, desde que tenham 6 (seis) anos contínuos de trabalho na Empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa ou encerramento de atividade do empregador, desde que assistido pelo Sindicato Laboral em caso de acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado em vias de aposentadoria não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o sindicato dos empregados procederá à homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o fim do previsto no "caput" desta cláusula, o empregado deverá apresentar ao empregador, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da demissão, documento em que conste a contagem do tempo de serviço, atestado pelo INSS.

B) FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.



Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As férias coletivas deverão ser comunicadas ao Sindicato Laboral nos termos da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será garantida uma estabilidade de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, excluindo-se apenas o término de obra ou acordo devidamente assistido pelo Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando o empregado sair em gozo de férias, a empresa deverá pagar as férias e mais 1/3 (um terço) do abono.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

C) ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 1 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.

D) HORAS EXTRAS

As empresas pagarão aos empregados um adicional de 70% (setenta por cento) calculado sobre o valor do salário-hora, para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado, e adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, desde que não concedida a correspondente folga compensatória.

E) CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS



O desconto da contribuição em favor do sindicato dos trabalhadores, fixado pela assembleia geral da categoria e devidamente registrado em ata, será efetuado diretamente em folha de pagamento dos empregados, associados ou não ao sindicato, conforme valores e datas fixadas pela assembleia da categoria, desde que não haja oposição do empregado manifestada por escrito, nos termos do que vier a ser decidido pelo TST no IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O desconto referente à Contribuição Retributiva dos Trabalhadores será descontado no quinto dia útil do segundo mês subsequente à publicação do v. acórdão, observado o teto de incidência de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os admitidos após a data-base sofrerão o mesmo desconto, desde que não conste em sua carteira profissional desconto anterior sob o mesmo título.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O recolhimento da contribuição retributiva deverá ser efetuado, até o seu vencimento, na rede bancária ou na sede do Sindicato Laboral. Após o vencimento, o recolhimento deverá ser efetuado somente na sede do Sindicato Laboral, acrescido da multa estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho.

E) Estabilidade provisória

Para todos os empregados abrangidos por esta decisão é atribuída à estabilidade do PN 36, SDC, deste Tribunal: "Os empregados terão estabilidade provisória na pendência da Negociação Coletiva da data-base, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo". A estabilidade de 90 dias começará a fluir a partir da data do julgamento desta demanda.

Em 12/02/2025 - Sessão Virtual



CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 12 de fevereiro de 2025 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 03.02.2025. Enviado em 03.02.2025 às 14:41:49 Código 200767558.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho
DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA (RELATOR), CATARINA VON ZUBEN (REVISORA), RICARDO NINO BALLARINI, CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, JOÃO FORTE JÚNIOR (CADEIRA 5), FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO (Vice-Presidente Judicial), IVANI CONTINI BRAMANTE, DAVI FURTADO MEIRELLES, DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA (CADEIRA 9) e FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Comparece, embora em férias, para julgamento de processos de competência, o Exmo. Senhor Desembargador Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira. Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Desembargadora Maria Elizabeth Mostardo Nunes, sendo substituída pela Exma. Juíza Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade Lima. . Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Exma. Senhora Juíza Valéria Nicolau Sanchez, sendo substituída pelo Exmo. Senhor Juiz João Forte Júnior.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Excelentíssima Senhora Procuradora Dra. NATASHA CAMPOS BARROSO REBELLO.

Processo destacado para sessão presencial a ser designada.

Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do inciso I, do art. 11, do Ato GP nº 55/2023, ante o requerimento para sustentação oral formulado pelo i. advogado Dr. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO, patrono do Suscitante, o julgamento do presente processo foi DESTACADO para sessão de julgamento presencial a ser designada, da qual as partes serão, oportunamente, intimadas, consoante publicação constante da pauta de julgamento do dia 12/02/2025. A sessão será transmitida ao vivo pelo YouTube no seguinte canal: <https://www.youtube.com/channel/UCnRevvmjAzhn0gpJFa2MTSYA>

Em 12/03/2025 - Sessão Presencial



CERTIFICO, para os devidos fins, que da inclusão do presente processo na Pauta de Julgamento da Sessão Presencial da Seção de Dissídios Coletivos designada para o dia 12 de março de 2025, às 15h, no plenário do 20º andar do Edifício-Sede deste E. TRT, foram as partes intimadas em 28 de fevereiro de 2025, conforme documentos id 48d21cb e seguintes.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho
DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA (RELATOR), CATARINA VON ZUBEN (REVISORA), RICARDO NINO BALLARINI, CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, JOÃO FORTE JÚNIOR (CADEIRA 5), IVANI CONTINI BRAMANTE, DAVI FURTADO MEIRELLES, DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA (CADEIRA 9) e FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO. (mantida a composição do dia 12/02/2025)

Ausente, justificadamente, em razão de licença médica, o Exmo. Desembargador Vice Presidente Judicial deste E. TRT Francisco Ferreira Jorge Neto. Comparece para julgamento de processos de competência, na cadeira 05, o Exmo. Juiz João Forte Júnior. Comparece, para julgamento de processos de competência, na cadeira 09, a Exma. Juíza Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade Lima.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. JOÃO FILIPE MOREIRA LACERDA SABINO.

Sustentação oral: o i. advogado ANTONIO ROSELLA, patrono do suscitante.

POSTO ISTO,

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, **por votação unânime**, em:

I - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para, no exercício do Poder Normativo, deferir as cláusulas 1ª) estabilidade dos empregados em vias de aposentadoria; 2ª)



garantia estabilidade no retorno das férias; 3ª) abono por aposentadoria; 4ª) adicional de horas extras, e; 5ª) contribuição retributiva, conforme redação fixada na fundamentação do voto do Relator, para o período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025;

II - DECLARAR a data-base em 1º de maio;

III - DEFERIR para todos os empregados abrangidos por esta decisão o direito à estabilidade de 90 dias contados da data do julgamento desta demanda, nos termos do PN 36, SDC, deste Tribunal.

Custas pela Suscitada, fixadas no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), arbitradas sobre o valor dado à causa, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) . Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, ao arquivo, ficando o suscitado desde já ciente de que o inadimplemento das custas processuais implicará em sua inscrição no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas - BNDT, devendo tal advertência constar nas respectivas intimações, que deverão ser providenciadas na forma do art. 62, I, do Provimento GP no. 1/2008.

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

mnc

VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
0873b6f	14/03/2025 16:43	Acórdão	Acórdão